

O segundo fundamento baseia-se no facto de a Comissão não ter sido notificada das regras nacionais relativas às sanções aplicáveis à violação das disposições do Regulamento n.º 842/2006. A obrigação de prever sanções e delas notificar a Comissão é particularmente importante para garantir o efeito pleno das obrigações impostas pelos artigos 3.º, 4.º e 5.º do Regulamento n.º 842/2006 aos operadores de aplicações fixas. Além disso, a previsão dessas sanções e a sua notificação à Comissão é essencial para assegurar o cumprimento das obrigações impostas pelo artigo 7.º deste regulamento aos fabricantes de produtos e equipamentos que contenham gases fluorados com efeito de estufa. Também a violação das proibições previstas nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento n.º 842/2006 deve ser punida mediante regras nacionais, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, deste regulamento, das quais a Comissão devia ter sido notificada.

⁽¹⁾ JO L 161, p. 1.

⁽²⁾ JO L 92, p. 3; Regulamento (CE) n.º 303/2008 da Comissão, de 2 de abril de 2008, que estabelece, nos termos do Regulamento (CE) n.º 842/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, os requisitos mínimos e as condições para o reconhecimento mútuo da certificação de empresas e pessoal no que respeita aos equipamentos fixos de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor que contêm determinados gases fluorados com efeito de estufa.

⁽³⁾ JO L 92, p. 12; Regulamento (CE) n.º 304/2008 da Comissão, de 2 de abril de 2008, que estabelece, nos termos do Regulamento (CE) n.º 842/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, os requisitos mínimos e as condições para o reconhecimento mútuo da certificação de empresas e pessoal no que respeita aos sistemas fixos de proteção contra incêndios e extintores que contêm determinados gases fluorados com efeito de estufa.

⁽⁴⁾ JO L 92, p. 17; Regulamento (CE) n.º 305/2008 da Comissão, de 2 de abril de 2008, que estabelece, nos termos do Regulamento (CE) n.º 842/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, os requisitos mínimos e as condições para o reconhecimento mútuo da certificação do pessoal que procede à recuperação de determinados gases fluorados com efeito de estufa em comutadores de alta tensão.

⁽⁵⁾ JO L 92, p. 21; Regulamento (CE) n.º 306/2008 da Comissão, de 2 de abril de 2008, que estabelece, nos termos do Regulamento (CE) n.º 842/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, os requisitos mínimos e as condições para o reconhecimento mútuo da certificação do pessoal que procede à recuperação de determinados solventes à base de gases fluorados com efeito de estufa dos equipamentos que os contêm.

⁽⁶⁾ JO L 92, p. 25; Regulamento (CE) n.º 307/2008 da Comissão, de 2 de abril de 2008, que estabelece, nos termos do Regulamento (CE) n.º 842/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, os requisitos mínimos para os programas de formação e as condições para o reconhecimento mútuo dos atestados de formação do pessoal no que respeita aos sistemas de ar condicionado instalados em determinados veículos a motor que contêm determinados gases fluorados com efeito de estufa.

⁽⁷⁾ JO L 92, p. 28; Regulamento (CE) n.º 308/2008 da Comissão, de 2 de abril de 2008, que estabelece, nos termos do Regulamento (CE) n.º 842/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, o modelo a que deve obedecer a notificação dos programas de formação e certificação dos Estados-Membros.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de lo Social número 1 de Córdoba (Espanha)
em 27 de agosto de 2014 — María Auxiliadora Arjona Camacho/Securitas Seguridad España, S.A.**

(Processo C-407/14)

(2014/C 409/40)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado de lo Social n.º 1 de Córdoba

Partes no processo principal

Recorrente: María Auxiliadora Arjona Camacho

Recorrido: Securitas Seguridad España, S.A.

Questões prejudiciais

Pode o artigo 18.º da Diretiva 2006/54/CE⁽¹⁾, ao atribuir carácter dissuasivo (além de real, efetivo e proporcional ao prejuízo sofrido) à indemnização da pessoa lesada por um ato discriminatório em razão do sexo, ser interpretado no sentido de que autoriza o juiz nacional a aplicar uma condenação efetivamente complementar por danos punitivos razoáveis: isto é, um montante complementar que, embora exceda a reparação integral dos danos e prejuízos reais sofridos pela pessoa lesada, funcione como exemplo para terceiros (para além do próprio autor do dano), desde que esse montante seja proporcionado e mesmo que este conceito de danos punitivos não faça parte da tradição jurídica do juiz nacional?

⁽¹⁾ Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação) (JO L 204, p. 23).